DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 135/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/796/2026
PROTOCOLO	: 2843245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIANA MARIA LORENCI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

1. Relatório

Trata-se de procedimento de controle prévio instaurado em face do Pregão Eletrônico n. 03/2026 (Processo Administrativo n. 10/2026), promovido pelo Município de Eldorado, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, com valor estimado em R$ 930.582,70, estando a sessão pública designada para o dia 18 de março de 2026.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1724/2026, apontou possíveis inconsistências relacionadas, em síntese, à insuficiência da justificativa dos quantitativos e ausência de memória de cálculo idônea; à imprecisão na descrição de itens no Termo de Referência; à ausência ou inadequação da previsão de prazo de validade de diversos produtos; à não demonstração de observância das exigências legais atinentes à aquisição de gêneros da agricultura familiar no âmbito do PNAE; e à ausência de definição dos critérios de atualização monetária na minuta contratual.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares no âmbito do controle externo, verifica-se que os apontamentos técnicos revelam, em tese, fragilidades no planejamento da contratação e na adequada definição do objeto licitado, circunstâncias que podem comprometer a regularidade do certame e gerar riscos à futura execução contratual.

No que se refere à justificativa dos quantitativos e à memória de cálculo, a **ausência de elementos técnicos aptos a demonstrar a compatibilidade entre a demanda estimada e parâmetros objetivos** — como número de alunos atendidos, faixa etária, dias letivos, cardápios nutricionais e número de refeições — revela possível afronta ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021, cuja observância é essencial para assegurar racionalidade, transparência e economicidade nas contratações públicas.

De igual modo, a **imprecisão na descrição de determinados itens no Termo de Referência**, **notadamente quanto à ausência de especificações mínimas relativas à composição de produtos ou às características físicas exigidas**, pode ensejar subjetividade na formulação das propostas e dificultar a adequada comparação entre ofertas, com potencial impacto sobre a seleção da proposta mais vantajosa e sobre a execução contratual.

No tocante à previsão de **prazo de validade dos gêneros alimentícios**, a análise técnica indica tanto **hipóteses de omissão quanto de estipulação possivelmente inadequada**, em aparente desconformidade com as disposições da Lei n. 11.947/2009. Tal circunstância assume especial relevância considerando a natureza do objeto — fornecimento de alimentação escolar — que demanda padrões mínimos de segurança alimentar e logística de armazenamento compatíveis com o calendário escolar e a gestão de estoques.

Ademais, a **ausência de demonstração, no planejamento da contratação, quanto à observância das exigências legais relativas à destinação de percentual mínimo de recursos do PNAE à aquisição de gêneros da agricultura familiar**, ou à eventual motivação administrativa para sua não aplicação, evidencia possível descumprimento de norma federal de caráter cogente, cuja análise deve preceder a realização do certame.

Por fim, a **inexistência de cláusula contratual que discipline critérios de atualização monetária**, conforme exigido pelo art. 92 da Lei n. 14.133/2021, pode dificultar a adequada gestão contratual e a formalização de eventuais alterações futuras, revelando falha formal relevante na minuta submetida à análise.

3. Dos requisitos para a concessão da medida cautelar

A expedição de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença concomitante dos pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, apreciados em juízo de cognição sumária e com caráter eminentemente provisório.

No caso concreto, reputa-se configurado, em análise preliminar, o *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios de desconformidade apontados pela unidade técnica quanto ao planejamento da contratação, à definição dos quantitativos e especificações do objeto, à observância das exigências legais relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e à ausência de cláusula contratual essencial.

Tais elementos, ainda que sujeitos ao contraditório e à posterior apreciação de mérito, revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar a atuação preventiva desta Corte de Contas, com vistas a resguardar a regularidade do procedimento licitatório e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que a proximidade da realização da sessão pública do certame pode conduzir à consolidação de situação potencialmente irregular,

dificultando ou onerando a adoção de medidas corretivas futuras.

Embora o objeto da contratação — fornecimento de alimentação escolar — seja dotado de evidente relevância social e essencialidade administrativa, a realização do procedimento sem o prévio saneamento das inconsistências identificadas pode resultar na celebração de contratação juridicamente fragilizada, com reflexos negativos sobre a execução contratual e a continuidade do atendimento aos estudantes.

Nesse cenário, a suspensão temporária do certame revela-se medida adequada e proporcional, destinada a prevenir riscos mais gravosos ao interesse público e a possibilitar que a Administração promova os ajustes necessários antes da continuidade do procedimento licitatório.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **em juízo de convicção provisório**, com fundamento nos arts. 149, §1º, inciso II, alínea "b", e 152, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I — DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n. 03/2026 (Processo Administrativo n. 10/2026), promovido pelo Município de Eldorado, até ulterior deliberação desta Corte;

II — DETERMINAR A INTIMAÇÃO da Prefeita Municipal de Eldorado, Sra. *Fabiana Maria Lorenci*, e o Secretário Municipal de Educação, Sr. Ozeas de Souza, para que comprovem o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa regimental no valor de 1.000 (mil) UFERMS;

III — DETERMINAR que, no mesmo prazo, apresentem manifestação acerca dos apontamentos constantes da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1724/2026, acompanhada dos documentos e justificativas que entenderem pertinentes ao saneamento das impropriedades identificadas;

Diante da relevância do objeto da licitação e, portanto, da celeridade que o caso requer, determino que as intimações sejam feitas também e primeiramente através de contato telefônico com a devida certificação nos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação, publicação e demais providências, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto